



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000926/2004-59
Recurso nº 170.572 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.022 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente NELSON DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 29, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presente o Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira em substituição ao Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 14/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra NELSON DOS SANTOS foi lavrado Auto de Infração, fls. 06/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 763.222,32, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/03/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Constatação Fiscal, fls. 10/11, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 284/295, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-27.402, de 10/09/2008, fls. 339/358, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento. O imposto devido foi reduzido para R\$ 43.813,83, em razão da exclusão da base de cálculo do imposto dos depósitos bancários correspondentes a transferências entre contas-correntes da mesma titularidade e de 50% dos créditos havidos nas contas-correntes conjuntas.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/10/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 363, o contribuinte apresentou, em 12/11/2008, recurso voluntário, fls. 364/371, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Violação aos princípios do contraditório da ampla defesa, devido processo legal, sigilo bancário, duplo grau e direito de petição - Ainda que julgado parcialmente procedente, não pode a Fazenda Pública lançar e exigir o crédito tributário lançado, o qual deve ser alvo de anulação até decisão transitada em julgado, nesta esfera, valendo lembrar ainda do direito de petição junto ao Poder Judiciário, para discutir a matéria.

Mérito - Nas contas auditadas, houve somente de cheques devolvidos o montante de R\$ 195.572,27, os quais não foram considerados seja pelo Auditor Fiscal, seja pelo acórdão recorrido.

Na decisão recorrida somente foi acatado um total de transferências no importe de R\$ 496.709,52, quando o correto é R\$ 505.000,00.

Não foram considerados também os rendimentos tributáveis no importe de R\$ 19.821,00, recolhidos em carnê-leão.

Reportando-nos a questão dos créditos oriundos de I.P.T.U. e Condomínios, tem-se que houve recebimentos na ordem de R\$ 191.297,60, sendo de I.P.T.U., o valor de R\$ 126.437,88, e de Condomínios o valor de

R\$ 64.859,72, os quais foram alvo de depósitos junto as contas-correntes auditadas, mas que, reitere-se, não podem ser considerados como renda líquida.

O recorrente detinha dinheiro em espécie e tal valor pode ter sido alvo de entrada e saída diversas vezes, o que não foi alvo de consideração na totalidade na decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Antes de analisar as alegações do recorrente, cumpre observar que o lançamento imputa ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e a autoridade fiscal adotou o seguinte procedimento para calcular o valor da base de cálculo do imposto, conforme demonstrado no Termo de Constatação Fiscal, fls. 10/11, e planilhas, fls. 12/22: do total dos depósitos bancários com origem não comprovada (R\$ 1.838.268,79) subtraiu os recursos e disponibilidades financeiras conforme declaração IRPF do contribuinte (R\$ 698.962,39), chegando a base de cálculo de R\$ 1.139.962,39.

A decisão recorrida considerou o lançamento procedente em parte, excluindo dos créditos não comprovados os valores correspondentes a transferências entre contas-correntes de mesma titularidade e 50% dos depósitos havidos nas contas-correntes conjuntas, de sorte que, depois das exclusões, os depósitos com origem não comprovada alcançaram a cifra de R\$ 860.897,04. Para chegar à nova base de cálculo adotou-se o mesmo procedimento utilizado pela autoridade fiscal, ou seja, dos depósitos não comprovados (R\$ 860.897,04) subtraiu-se os recursos e disponibilidades do contribuinte (R\$ 698.962,39), reduzindo-se a base de cálculo do imposto para R\$ 161.934,65.

Importa, ainda, ressaltar que na decisão recorrida foram consideradas conjuntas as seguintes contas-correntes mantidas no HSBC Bamerindus: 00763-34, 05594-75 e 02100-65, extratos, fls. 140/210, 211/239 e 240/278, respectivamente.

Contudo, verifica-se que a conta-corrente HSBC Bamerindus 03425-65, extrato, fls. 69/92, também é conjunta.

Feitas estas explicações, importa observar o disposto no parágrafo 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O dispositivo acima transcrito foi acrescentado ao art. 42 pelo art. 58 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Como se vê, o citado parágrafo já se encontrava em vigor desde 29/08/2002, portanto, deveria ter sido observado pela autoridade fiscal quando da lavratura do Auto de Infração, que foi cientificado ao contribuinte em 13/10/2008, fls. 363.

Como é sabido, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada é uma presunção legal. No entanto, para validar a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve conformar-se aos moldes da lei. Reza o *caput* do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, é óbvio, que no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se das mesmas para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário. Assim, não poderia o agente fiscal ter deixado de intimar os outros titulares das contas conjuntas, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

A intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto. A presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que, regularmente intimados, os titulares das contas bancárias não comprovem, com documentação hábil e idônea, a origem dos créditos havidos em suas contas de depósitos e investimentos.

Ora, a falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.

Tal entendimento é pacífico neste colegiado, conforme se depreende da Súmula nº 29, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 29 Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, no presente caso, no que se refere aos valores creditados nas contas-correntes, mantidas em conjunto, deve-se afastar a presunção de omissão de rendimentos, no que diz respeito a totalidades dos créditos e não somente a 50%, conforme decidido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Nessa conformidade, a tributação não pode incidir sobre a totalidade dos créditos havidos nas contas-correntes conjuntas, quais sejam HSBC Bamerindus nºs. 00763-34, 05594-75, 02100-65 e 03425-65.

Ocorre que na decisão recorrida, depois de feitas as exclusões consideradas pertinentes pela autoridade julgadora de primeira instância, os depósitos bancários com origem

não comprovada totalizaram a quantia de R\$ 860.897,04. Deste valor deve-se, ainda, excluir os 50% dos depósitos efetivados nas contas HSBC Bamerindus nºs. 00763-34, 05594-75 e 02100-65 (R\$ 480.662,24) e a totalidade dos créditos ocorridos na conta HSBC Bamerindus 03425-65 (R\$ 106.725,00), de sorte que os depósitos bancários com origem não comprovada se reduz para R\$ 273.509,80.

Para chegar à base de cálculo do imposto, seguindo-se o mesmo critério adotado pela autoridade fiscal e pela autoridade julgadora de primeira instância, deve-se excluir dos depósitos bancários não comprovados (R\$ 273.509,80) os recursos e disponibilidades do contribuinte (R\$ 698.962,39), de sorte que a base de cálculo encontrada é negativa. Logo, a conclusão que se impõe é de que o crédito tributário exigido no lançamento é improcedente.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise das argumentações apresentadas pelo contribuinte no recurso.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora